



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 294/2025

Processo Número: **10323/2025** | Data do Protocolo: 04/04/2025 17:56:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003900300037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece critérios para instalação de praças de pedágio em rodovias sob regime de concessão no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece critérios para instalação de praças de pedágio em rodovias sob regime de concessão pelo Estado, com a finalidade de garantir segurança jurídica, financeira, social e ambiental aos municípios e pessoas usuárias impactadas.

Artigo 2º - Para instalação de praças de cobrança de pedágios, por meio de novas concessões de rodovias estaduais ou renovação das já existentes, deverá ser observado:

I - pela concessionária:

- a) apresentação de relatório aos municípios afetados informando os impactos socioeconômicos causados pela instalação das praças de pedágio;
- b) outras informações de relevância financeira e ambiental.

II - pelo Estado:

- a) antes do início do processo licitatório, a adoção de mecanismos de consulta e participação popular, junto aos municípios a serem afetados pela instalação de praças de pedágio.

§1º - Para efeitos desta lei, entende-se por “municípios afetados” aqueles que possuem residência ou estabelecimento comercial nos municípios interligados pelo trecho da rodovia abrangido pela praça de pedágio.

§2º - O relatório de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser encaminhado 90 (noventa) dias antes da finalização do procedimento licitatório:

- 1. aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado;
- 2. aos órgãos regulatórios e fiscalizatórios competentes;
- 3. aos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios afetados pela instalação da praça de pedágio.

§3º - Por “mecanismos de consulta e participação popular”, entende-se:

- 1. a convocação de audiências públicas;
- 2. a realização de consultas públicas em *sites* e redes sociais oficiais do Poder Público;
- 3. a convocação de plebiscitos e/ou referendos;
- 4. outras medidas que promovam a participação da população na tomada de decisão.

Artigo 3º - Fica vedada a instalação de praças de cobrança de pedágio





entre municípios com menos de 50 km de distância.

Artigo 4º - Na instalação de pedágios do sistema de livre passagem (*free flow*), fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano após a finalização da construção para início da sua operação.

Artigo 5º - O Poder público estadual promoverá campanhas informativas sobre o funcionamento dos pedágios do sistema de livre passagem (*free flow*).

Artigo 6º - O Poder Público estadual fiscalizará o cumprimento desta lei e realizará a análise dos dados apresentados.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem chamado a atenção a grande quantidade de instalação de praças de pedágio em rodovias sob concessão, realizadas nos últimos anos em todo o Estado de São Paulo. Com razão, tal fato tem provocado questionamento por parte das pessoas usuárias e de autoridades locais, principalmente devido ao elevado preço das tarifas, o impacto socioeconômico em municípios de pequeno porte e à transição para o modelo de livre passagem (*free flow*) - que tem ocorrido sem a devida publicidade para os usuários.

Nesse contexto, ao estabelecer critérios para instalação de praças de pedágio em rodovias estaduais concedidas pelo Estado, a presente proposição garantirá segurança jurídica, financeira, social e ambiental aos municípios e pessoas usuárias impactadas.

Mais, o projeto veda a instalação de praças de praça(s) de cobrança de pedágio entre municípios com menos de 50 km de distância. Isto porque, via de regra, cidades limítrofes possuem interdependência das atividades de comércio, saúde, lazer e educação. Ou seja, o fluxo de veículos é predominantemente local, com deslocamentos diários para função doméstica e profissional, configurando o pagamento de tarifa um ônus desproporcional aos municípios de pequeno porte e baixa arrecadação.

Por fim, importante salientar que o prazo de 1 (um) ano para início da operação de pedágios do sistema de livre passagem (*free flow*), estabelecido nesta proposição, tem o condão de proteger as pessoas usuárias da via, impedindo-se a aplicação de multas abusivas e indevidas em razão da instalação do modelo que tem sido instalado sem a publicidade adequada.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2025.





Guilherme Cortez - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003700330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003700330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em **04/04/2025 17:44**

Checksum: **3407DA9BB66783A655CA610D301D604BDA8A661354BD7079DB78AB5D9DDA2151**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003700330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.